



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2285827-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado TECELAGEM PANAMERICANA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n.º 2.285.827-24.2024.8.26.0000/50000

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Embargada: TECELAGEM PANAMERICANA LTDA.

Comarca: CAMPINAS

Voto n.º 57.153

Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 104/112, por meio dos quais a embargante alega, em síntese, a existência de obscuridade, em razão da ausência de comprovação da utilização de todos os equipamentos que garantem o contrato. Diz que houve omissão quanto ao pedido de pagamento do contrato ou do arbitramento de taxa de uso. Requer, afinal, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

2. Os embargos são tempestivos, porém, não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos

delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, o manejo do recurso pela embargante trata-se, na verdade, de mero inconformismo, restando nítido o caráter infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado foi claro e preciso ao dispor que i) tanto a fábrica quanto os setores comercial e administrativo da recuperanda encontram-se em regular funcionamento, atingindo seus fins econômicos, sociais e jurídicos; ii) todos os bens móveis de propriedade do credor fiduciário agravante consistem em máquinas de tecelagem, utilizadas para a consecução do objeto social da recuperanda; iii) tais bens são indispensáveis à fabricação e ao beneficiamento de tecidos, atividades produtivas principais da recuperanda, que atua no segmento têxtil, cuja atividade econômica principal é a produção e venda de tecidos no varejo e atacado (operação de tecelagem).

Além disso, constou expressamente que, em razão de tais fatos, evidente a essencialidade dos equipamentos elencados às págs. 1.047/1.049, indispensáveis à consecução do objeto social da embargante.

Por fim, cumpre ressaltar que a r. decisão agravada nada decidiu acerca do pedido de pagamento do contrato ou do arbitramento de taxa de uso, de modo que o conhecimento da matéria

implicaria em inadmissível supressão de instância.

Assim, não é possível atribuir vícios ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pela embargante, de modo que eventual irresignação em relação à solução de mérito nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Importa lembrar, também, que o juízo não tem o dever de enfrentar todos os pontos, item por item, deduzidos pelas partes, principalmente quando ultrapassam as balizas do objeto do recurso principal e não interferem no resultado do julgamento.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de novos embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M355